



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001199-42.2012.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE: Luciano Mamede Bezerra

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

EMBARGADO : Município de Piancó

ADVOGADO : Yurick Willander de Azevedo Lacerda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.313.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Luciano Mamede Bezerra (fls. 307/308), visando o prequestionamento de matéria para efeito de propositura de Recurso Especial/Extraordinário.

É o relatório.

VOTO

De início, vale dizer que os Embargos de Declaração, para

obterem sucesso, devem se restringir às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, mostrando-se imprescindível a demonstração dos vícios ali enumerados.

No mais, somente em hipóteses excepcionais terão efeito modificativo (*rectius*, infringente), ou seja, naquelas em que o suprimento da omissão, da obscuridade ou da contradição apontadas acarretar “a inversão do desfecho consagrado no pronunciamento originário¹”.

Todavia, o Acórdão, *in casu*, encontra-se suficientemente fundamentado, restando claro e efetiva as razões do julgamento, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Por outro lado, o Embargante alega, apenas, a necessidade de prequestionamento de matéria, para efeito de interposição de Recurso Especial/Extraordinário, não demonstrando qualquer omissão, obscuridade, contradição ou, mesmo, erro material existente.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. “Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição” (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 216).

1 ARAKEN DE ASSIS. “Manual dos Recursos”, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 628.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator